PROCESSO N.º 27/2026-A

I - Tornando-se impossível o cumprimento de um contrato de prestação de serviços, por o prestador ter alterado a data, incompatível com o horário de trabalho da contraparte, tem esta direito à restituição do montante entregue para pagamento parcial do serviço não prestado – artigos 790.º, n.º 1, 795.º, n.º 1, e 473.º, n.º 2, do Código Civil.

II - Para invocar as cláusulas do contrato que dirigiu ao consumidor e este subscreveu que afastem esse direito, terá o prestador de serviços de provar que as mesmas foram negociadas ou, não tendo tal logrado, que as comunicou e informou, com aclaração do seu alcance, assim evitando o serem consideradas excluídas daquele - artigos 1.º, n.ºs 1 a 3, 5.º, 6.º e 8.º, alínea a), do DL n.º 446/85, de 25 de outubro.

RELATÓRIO

**********, residente na **********, intentou a presente ação contra **********, com sede na **********, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 200,00 €, acrescida de juros vincendos, calculados à taxa legal, a partir da citação.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em alteração contratual pela demandada que impossibilitou a demandante de fruir o serviço contratado.

A demandada nada disse e não compareceu em audiência, que teve lugar, com audição da demandante.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS

Em 15 de dezembro de 2025, a demandante efetuou o pagamento de 200,00 €, a título de inscrição numa ação de formação promovida pela demandada, inicialmente agendada para o dia 5 de janeiro.

Após a inscrição, a demandada procedeu a alteração da data anunciada para a formação.

Adiando-a para 19 ou 26 de janeiro e, posteriormente, para o período de 9 de fevereiro a 11 de março, em horário diurno.

Em virtude dessa alteração, tornou-se impossível à demandante a frequência da formação, dado que iniciou contrato de trabalho em fevereiro de 2026.

Pelo que pediu à demandada a restituição do montante de 200,00 €.

Dos "Termos de Aceitação de Condições de Inscrição na Formação", que a demandante subscreveu, constava no ponto 6. que a «desistência da inscrição comunicada por escrito pelo cliente nos três dias úteis que antecedem o início previsto do curso são passíveis de devolução dos valores pagos, com exceção do valor pago pela formalização da inscrição se devida».

E, no ponto 17., que «a desistência do formando por motivo de força maior considerada válida pelo coordenador do curso/ação dará prioridade ao mesmo de frequentar o próximo curso ou ação similar».

MOTIVAÇÃO

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise dos documentos juntos aos autos, esclarecidos pelo depoimento da demandante.

DIREITO

A alteração das circunstâncias que levaram a demandante a contratar, também decorrentes da unilateral decisão da demandada em adiar a data da prestação do serviço contratado, é circunstancialismo que tornou impossível o cumprimento do contrato. Não sendo tal causa imputável à demandante, tem esta direito à restituição de qualquer montante que tenha entregue para pagamento do serviço não prestado – artigos 790.º, n.º 1, 795.º, n.º 1, e 473.º, n.º 2, do Código Civil.

Atente-se, todavia, nas cláusulas 6. e 17. das condições contratuais. Com base nas quais a demandada terá recusado a devolução do que lhe foi entregue no ato de inscrição. Desde logo, parece que o conceito de desistência aí pressuposto não abarcará os casos de impossibilidade. De qualquer modo, importará sopesar a situação à luz das normas do DL n.º 446/85, de 25 de outubro. Na verdade, não obstante a demandante ter subscrito o contrato, não se tendo provado que as ditas cláusulas foram negociadas, ónus da prova que impenderia sobre a demandada, a mesma seguirá o regime nele consagrado – artigo 1.º, n.ºs 1 a 3. Ora, nos termos dos artigos 5.º e 6.º desse diploma, incumbia à demandada, predisponente das referidas cláusulas, que dirigiu à demandante, a prova da comunicação adequada e informação das mesmas, com aclaração do seu alcance. Sob pena da exclusão destas do contrato, como preceituado na alínea a) do artigo 8.º.

Assim, na inocuidade de tais disposições contratuais e por força do regime legal supra apresentado, impende sobre a demandada a obrigação de devolver à demandante o montante de 200,00 € por esta adiantado. Bem como a de pagar juros vencidos pela mora na devolução da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento - artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Condeno **********, a pagar a ********** a quantia de 200,00 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal de 4%, desde a sua citação até efetivo pagamento.

Custas pela demandada.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 22 de junho de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)